## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

## **SENTENÇA**

Processo nº: 0008796-77.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Depósito - Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Santander Brasil Sa

Requerido: Eduardo Fusi Neto

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

BANCO SANTANDER BRASIL S.A. ajuizou ação contra EDUARDO FUSI NETO, amparado no Decreto-lei nº 911/69, pedindo a busca e apreensão do veículo marca Reboque, modelo Carga, ano de fabricação/modelo 2006/2006, cor branca, placa BUS-6457, chassi 9AA077082G6C062840, objeto de contrato de alienação fiduciária, fundamentando seu pleito no fato da inadimplência do réu, que não pagou as prestações prometidas.

Deferiu-se a medida liminar, não cumprida em razão da não localização do veículo.

O autor pediu a conversão em ação de depósito.

Deferido o requerimento, o réu foi citado e não contestou a ação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O réu se submete ao contrato de abertura de crédito para financiamento do preço do veículo, com ônus de alienação fiduciária, firmado com o autor.

O ordenamento jurídico admite a conversão da ação de busca e apreensão em depósito.

Deixou de pagar as prestações prometidas, incidindo em mora.

Não há pedido de purgação da mora e não se trata de cobrança do saldo devedor contratual, motivos pelos quais é despiciendo discutir o montante da dívida e as parcelas que o integram. Importa é notar a inexistência de controvérsia quanto à relação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

contratual.

O réu tem a obrigação de entregar a coisa ou o equivalente em dinheiro, nos termos da legislação especial.

Mas descabe a cominação de prisão, consoante entendimento sumulado pelo STF.

Diante do exposto, **acolho o pedido** e determino a expedição de mandado para a entrega, em vinte e quatro horas, do bem ou do equivalente em dinheiro, excluída a cominação da prisão do devedor fiduciário.

Na impossibilidade de localização do bem, a ação de depósito prosseguirá como execução de quantia certa (CPC, art. 906). O prosseguimento, no entanto, considera que a obrigação do devedor, nesse tipo de ação, não vai além do valor da coisa, se inferior ao da dívida, do que resulta que se lhe faculta a opção menos onerosa (TJSP, Ap. c/Rev. N° 1145674-0/8, Rel.Des. Celso Pimentel, j. 29.04.2008).

Condeno o réu, EDUARDO FUSI NETO, ao pagamento das custas processuais e dos honorários profissionais do patrono do autor, estimados em 10% do valor da causa, corrigido desde a data do ajuizamento.

Cumpre ao cessionário dos direitos creditórios trazer para os autos o instrumento de cessão, para conhecimento por este Juízo.

P.R.I.C.

São Carlos, 21 de outubro de 2013.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA